

SANTA CATARINA

Requerente: Conselheiro LEANDRO MOLLIN HANNIBAL
Assunto: Alteração do verbete da Súmula 01/2016.

I – RELATÓRIO:

Sr. Presidente, dirigente mesa Diretora, Ilustres Colegas deste Conselho.

Em sessão deste E. Conselho Pleno, datada de 15/09/2016, foi aprovada à unanimidade a Redação da Súmula nº 01/2016 do Conselho da OAB/SC, no seguinte sentido:

SÚMULA n. 01 /2016 – Conselho Pleno da OAB/SC.

“Aqueles advogados que atuarem como juízes leigos, mediadores, árbitros, conciliadores, voluntários e co-gêneros, inclusive em câmaras arbitrais, bem como seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito, ficam impedidos de advogar nas unidades em que atuam, bem como nas unidades de mesma competência material”.

Florianópolis, 15 de setembro de 2016.

Paulo Marcondes Brincas
Presidente da OAB/SC


Leandro Molin Hannibal
Conselheiro Relator nomeado

Algumas entidades de representação de árbitros e mediadores, bem como, alguns advogados, protocolaram nesta E. Seccional consultas a respeito da aplicação da Súmula em questão.

A Súmula 01/2016 foi resultado de profícuo debate neste E. Conselho; isso porque é conhecida a jurisprudência do Conselho Federal em que o Juiz Leigo fica impedido de atuar enquanto advogado na Vara em que exerce o *múnus* público. Soma-se outra conhecida jurisprudência de que, o impedimento do advogado se comunica aos sócios e associados, inclusive de fato.

Com o advento no novo Código de Processo Civil e da multiplicidade de veios amigáveis para composição de litígios, e as comuns e reiteradas convocações e nomeações de profissionais da advocacia para colaborarem com o Poder Judiciário, é preciso que a entidade de classe se atenha a tal contexto.



1



A medida asseguraria a isonomia e precaveria quaisquer possibilidades de suspeição ou impedimento da autoridade judicante em diversos processos, além de se afastar o constante perigo da captação de clientela e etc.

Contudo, após este Conselheiro e o Conselheiro LUIZ FERNANDO OZAWA terem se reunido com o Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem, houve uma série de explicações em que denotam, de forma clara, que o Sistema de Arbitragem é totalmente diverso, um mundo à parte que não se confunde com as preocupações judiciais levadas a normatização pela nossa Súmula.

Além do sistema arbitral que se difere das demais modalidades, o verbete ainda levantou muitas dúvidas a respeito dos limites do impedimento, que além das “unidades em que atuam”, abrangeu as de “mesma competência material”.

Outro detalhe importante é que a Súmula contém um erro de português (grafia) em “co-gênero” que, em verdade, haveria de ser congêneres.

É o Relatório Sr. Presidente.

II – VOTO:

Sr. Presidente e nobres colegas.

É preciso revisar o verbete da Súmula, para correção ortográfica, especificações necessárias, também separando as atuações judiciais e extrajudiciais.

Ao tratar do tema de impedimentos, devemos ter um norte, segundo Gisela Godim Ramos citando Danilo Linhares Costa “acima de tudo, zelar pelos mais comezinhos princípios que regem a profissão de Advogado, especialmente os éticos e aqueles que garantem aos profissionais militantes igualdade de garantias e de privilégios, independência, desprendimento e outros atributos que visem a preservar a nobreza e a dignidade do exercício profissional, coibindo o tráfico de influências, a concorrência desleal, e outras mazelas que denigrem a imagem, o respeito e o prestígio de que deve merecer a classe dos advogados”. (GODIM RAMOS, Gisela, Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada, p. 385, ed. Fórum, 6ª ed.)

1. Correção ortográfica.

A grafia correta a ser utilizada pelo verbete deve ser congêneres, e não o que foi utilizado para definição de situações semelhantes das citadas.

2. A especificação de impedimento na atuação judicial e Limitação de impedimento na Vara de competência material.



Vale ressaltar diversas normas legais tratando do impedimento de advogado quando atuante como juiz leigo, mediador, conciliador, etc., em ações judiciais, e algumas delas inclusive sendo claro que o impedimento não será apenas na unidade em que atua.

O artigo 7º da Lei n.9.099/95, torna impedido o juiz leigo de atuação perante os Juizados Especiais e não apenas na unidade em que atua, a lei é extremamente clara neste sentido. É o mesmo entendimento de Julgados do Conselho Federal.

Lei n.9.099/95 – “Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão **impedidos** de exercer a advocacia **perante os Juizados Especiais**, enquanto no desempenho de suas funções.” Grifei.

Paulo Lôbo, in Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 10ª edição - 2017, saraiva jur, pág. 204: “A referência expressa no parágrafo único aos juízes leigos não exclui os conciliadores, mencionados no *caput*, por imperativo do princípio da razoabilidade”.

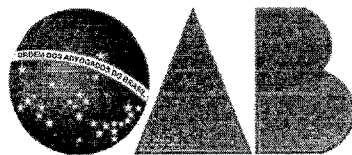
E ainda a Lei n.12.153/2009, dispõe da mesma forma:

“Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no9.099, de 26 de setembro de 1995. § 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. § 2º Os juízes leigos ficarão **impedidos** de exercer a advocacia **perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional**, enquanto no desempenho de suas funções”. grifei

A regra da Lei 9.099/95 menciona Juizados Especiais no plural, dando a entender que ficam impedidos de advogar em todos os juizados, e a Lei 12.153/2009 foi além trazendo expressamente “perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional”.

Paulo Lôbo, in Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 10ª edição - 2017, saraiva jur, pág. 189, assim escreve sobre o assunto:

“Os juízes leigos dos juizados especiais também foram excepcionados dessa espécie de incompatibilidade, por força de expresso mandamento legal, contido no art. 7º da Lei 9.099/95, estando apenas impedidos perante os juizados especiais. Essa orientação prevaleceu no Conselho Pleno do CFOAB (Ementa n.07/99/COP), **modificando entendimento anterior que os incompatibilizava.** (...) Os conciliadores em princípio estão incompatibilizados, salvo se a lei local determinar que serão



SANTA CATARINA

escolhidos dentre os advogados indicados pela OAB como representantes da classe; este foi a orientação adotada pelo Órgão Especial do CFOAB, em face do art. 7º da Lei 7.244/84 (Proc. 31/95-OE), MANTIDA PELO Conselho Pleno (Ementa n.07/99/COP)". Grifei.

Importante ainda mencionar que a questão de sócios etc., está pautada em decisões da OAB a respeito do tema, cito julgamento da OAB SP a respeito.

"IMPEDIMENTO – ADVOGADO SÓCIO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE ASSUME CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, EM PREFEITURA CONTRA A QUAL LITIGA EM EXECUTIVO FISCAL – IMPEDIMENTO QUE TAMBÉM ABRANGE OS DEMAIS SÓCIOS. Se a sociedade de advogados recebeu de cliente procuração em seu nome e no de seus sócios, para defendê-lo em executivo fiscal movido por prefeitura municipal, para a qual um deles foi nomeado procurador, o evidente impedimento do referido sócio, para advogar contra o órgão que o remunera (artigo 30, I, do Estatuto), também abrange os sócios remanescentes da sociedade. Tal entendimento encontra respaldo no que ensina Gisela Gondim Ramos, ou seja: 'Não fosse assim, estar-se-ia dando campo à fraude, já que impedido de exercer determinados atos da advocacia, qualquer inscrito poderia valer-se da constituição de uma sociedade para fazê-lo por interpostas pessoas o que contraria flagrantemente o espírito que norteou a instituição das sociedades de advogados'." **Proc. 3.269/2005 – v.m., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.**

As situações vivenciadas por Juiz Leigo e congêneres acabam por atuar no campo do juiz natural e fazem as vezes do agente público na decisão da causa, por isso, estão vinculados aos mesmos impedimentos e suspeições vivenciados pelos magistrados nos termos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, situação apontada nos julgados do STJ em relação aos árbitros.

Nos julgados citados do STJ (REsp 1526789/SP e Sentença Estrangeira Contestada SEC n.9412/EX) em que são apreciadas questões da figura do árbitro de Tribunais de Arbitragem em que fazem as vezes de juiz da causa atraindo para si os mesmos compromissos de magistrados citados acima, com os impedimentos e suspeições, e mais, ampliados segundo legislação própria, em um deles era o caso do árbitro ser sócio do escritório de advocacia de empresa do grupo econômico que participava como parte em processo de mediação e arbitragem cuja decisão teve sua participação e no outro o parentesco de árbitro com advogados de uma das partes.

Em tais situações ficou definido pela corte a nulidade do ato praticado por impedimento e suspeição.

Ainda estabelece o Código Processo Civil no artigo 167, §5º o seguinte:



“Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional

(...)

§5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

Ainda há de se apontar no caso judicial, que o CPC prevê:

“Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

O livre exercício de qualquer trabalho assegurado na CF não pode ser alegado quando em conflito com outros princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, devido processo legal, igualdade, além da imparcialidade em algum julgamento. A limitação através do impedimento ou em alguns casos específicos da incompatibilidade são corretamente aplicáveis e dentro dos limites legais.

Para finalizar essa parte, transcrevo entendimento de consulta do Conselho Federal da OAB, e existe precedente deste Conselho neste sentido.

“CONSULTA n. 49.0000.2012.000359-7/OEP. Assunto: Consulta. Art. 7º da Lei 9.099/95 c/c o art. 15 da Lei 12.153/2009. Cargo de Conciliador e cargo de Juiz leigo ocupados por advogados em seleção pública. Incompatibilidade. Impedimento. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA N. 057/2013/OEP: Conciliador e/ou juiz leigo, a partir da posse, são incompatíveis com o exercício da advocacia. Art. 28, II e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, afetando a matéria ao Conselho Pleno, após a publicação desta decisão. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Francisco Anis Faiad – Relator”. (DOU. S. 1, 07/05/2013, p. 144)

Assim, de forma a separar as questões judiciais das extrajudiciais, propõem-se com relação a primeira atuação (judiciais) as seguintes alterações do verbete (grifadas as alterações):



Súmula 01 da OAB/SC

Redação Vigente 2016	Nova Redação 2017
Aqueles advogados que atuarem como juízes leigos, mediadores, árbitros, conciliadores, voluntários e <u>co-gêneros, inclusive em câmaras arbitrais</u> , bem como seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito, ficam impedidos de advogar nas unidades em que atuam, <u>bem como nas unidades de mesma competência material.</u>	Aqueles advogados que atuarem <u>judicialmente</u> como juízes leigos, mediadores, árbitros, conciliadores, voluntários e <u>congêneros, (inclusive em câmaras arbitrais)</u> , bem como seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito, <u>ou da sociedade da qual participa</u> , ficam impedidos de advogar nas unidades em que atuam <u>e nas Varas de</u> mesma competência material.

A Redação final do enunciado da Súmula 01 da OAB/SC, após as retificações necessárias, ficaria assim:

Aqueles advogados que atuarem judicialmente como juízes leigos, mediadores, árbitros, conciliadores, voluntários e congêneres, bem como seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito, ou da sociedade da qual participa, ficam impedidos de advogar nas unidades em que atuam e nas Varas de mesma competência material.

Com a retificação do verbete da Súmula 01/2016, corrigir-se-á defeitos de interpretação e salvaguardará a intenção inicial deste E. Conselho, quando aprovou tal redação à unanimidade, após ficar vencida a tese de incompatibilidade, no aspecto da atuação judicial do advogado.

3. Impedimentos de atuação extrajudicial.

Necessário também é a alteração no que diz respeito à atuação do advogado extrajudicialmente em câmara de conciliação, mediação e arbitragem e tribunais arbitrais, a fim de suprir dúvidas e expressar corretamente a vontade do Conselho da OAB/SC de garantir os direitos fundamentais expressos da Constituição da impessoalidade, moralidade, devido processo legal, igualdade, além da imparcialidade nos julgamentos.

Registro o excelente material recebido do Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/SC Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita, que gentilmente também nos expos em particular suas preocupações e pontuações em relação à matéria sumulada no tocante a atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros extrajudiciais.

A atuação do árbitro está regulada pela Lei 9.307/96, prevendo seu impedimento conforme o artigo 14:

6



“Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

A atuação dos mediadores e conciliadores está regulada pela Lei 13.140/2015, prevendo impedimento e suspeição conforme o artigo 5º a 7º:

“Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador”.

O STJ já enfrentou por duas vezes questões envolvendo a atuação de árbitros extrajudiciais conforme passamos a transcrever:

Sentença Estrangeira Contestada n.9412, EX (2013/0278872-5), por maioria julgado em 19 de abril de 2017.

“EMENTA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E



O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas."

No Voto-vista Ministro João Otávio de Noronha assim expôs sobre o assunto:

"No dizer de CARLOS ALBERTO CARMONA, "a jurisdição – seja qual for o órgão dela encarregado (arbitral ou judicial) – só pode ser exercida por julgador independente e imparcial" (Em torno do árbitro. In: Revista de Arbitragem e Mediação, ano 8, v. 28, jan./mar. 2011, p. 55).

Com efeito, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional. Além disso, só se tem por válida a renúncia à garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal quando os árbitros gozam de independência e confiança das partes.



Assim, a sentença proferida pela Justiça Federal americana à luz de sua própria legislação não tem o condão de obstar o exame do STJ quanto a possível ofensa à ordem pública nacional decorrente da alegada imparcialidade do árbitro presidente.

O art. 14 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) prevê o impedimento para funcionar como árbitro das pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, previstas, respectivamente, nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. O desrespeito acarreta a nulidade da sentença arbitral, a teor do art. 32, II, da referida lei”.

No Voto-vista Ministro Herman Benjamin que acompanhou a divergência vencedora do Ministro João Otávio de Noronha, trata assim sobre o assunto:

“14. Antes de qualquer norma específica relativa a casos de impedimento ou suspeição do juiz trazidos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal ou em qualquer outra lei, o *princípio da imparcialidade do juiz* pode ser inferido da própria Constituição de 1988, como um dos pilares da República

15. O princípio é extraível de diversas normas da Constituição, a começar da **cláusula do Estado Democrático de Direito**, expressa na verdadeira carta de intenções que é o preâmbulo da Constituição. Um Estado onde juízes pudessem atuar em processos em que existissem fatores comprometedores, efetiva ou potencialmente, de sua isenção em relação às partes, por certo não poderia ser chamado de Estado Democrático de Direito.

16. Da mesma forma, pode-se considerar que esse princípio está contido no **princípio da igualdade** (art. 5º, I), pois se todos são iguais perante a lei, também o devem ser perante os olhos do juiz, que deve tratar as partes de um processo com rigorosa imparcialidade, não podendo seu julgamento ser influenciado pela qualidade de uma delas.

17. A necessária imparcialidade do julgador deriva, também, do **princípio do devido processo legal** (art. 5º, LIV). Um processo em que haja parcialidade do juiz não pode ser devido.

18. Finalmente, à luz dos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, previstos no art. 37 da Constituição e aplicáveis a todos os Poderes, conclui-se que uma decisão judicial só pode ser impessoal e só pode ser moral se proferida independentemente da qualidade das partes.

19. O **princípio da imparcialidade** do juiz também se aplica ao árbitro, pois, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, ele é juiz de fato e de direito. Na verdade, o **princípio da impessoalidade** deve ser exigível até com maior intensidade em relação ao árbitro, como forma de compensar a não aplicação na arbitragem do **princípio do juiz natural**. Se o juiz que julgará um caso deve ser escolhido de forma absolutamente impessoal, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, o árbitro é escolhido pelas partes, que devem ter especial confiança em sua competência e imparcialidade.



20. O art. 13 da Lei de Arbitragem traz regra basilar de que o árbitro deve ter a confiança das partes; o art. 21, § 2º, estabelece o princípio da imparcialidade do árbitro; o art. 21, § 3º, fixa que ao árbitro são aplicáveis as hipóteses de suspeição e impedimento ao juiz, mas vai além, estabelecendo no seu parágrafo primeiro o chamado **dever de revelação**, pelo qual a pessoa indicada para árbitro deve revelar todo fato que possa gerar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência.

21. A Lei prevê procedimento específico para a recusa do árbitro por uma parte. Mesmo em relação ao árbitro indicado pela própria pessoa, é possível que posteriormente surja fato novo ou se descubra fato até então desconhecido que possa gerar perda de confiança. De toda sorte, a lei deixa claro que, se a arguição não for acolhida no âmbito da própria arbitragem, poderá ser levantada novamente perante o Poder Judiciário (art. 20, § 2º).

22. É irrelevante que a questão sobre a suposta ausência de imparcialidade do presidente dos tribunais arbitrais dos casos sob exame já tenha sido submetida ao Poder Judiciário norte-americano. **A imparcialidade do juiz é princípio fundante do Judiciário brasileiro e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro, esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve ser negada por contrariedade à *ordem pública***, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96.

23. Incompatível com o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro o entendimento da Justiça norte-americana de que seria necessário provar que, ao decidir contra o interesse da parte contrária, o presidente dos dois tribunais arbitrais teria, concretamente, se deixado influenciar pelo fato de seu escritório ter advogado para a parte vencedora. No Brasil, suspeição e impedimento regem-se por juízo *in abstracto* e não por juízo *in concreto*. Grifo nosso sublinhado.

Demonstrado no julgado e na legislação pertinente a existência de impedimentos para a condição de mediadores, conciliadores e árbitros, inclusive imputo dever maior de REVELAÇÃO das condições de suspeição ou impedimento, pelo fato da confiança depositada no escolhido pelas partes.

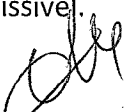
Ainda o STJ decidiu de forma unânime no Recurso Especial n.1.526.789 – SP (2015/0081712-3), em 13 de junho de 2017, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, o seguinte:

“EMENTA - RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INVESTIDURA DO ÁRBITRO. PARCIALIDADE. CPC/73 E LEI 9.307/96.

1- Ação ajuizada em 13/11/2012. Recurso especial interposto em 23/6/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se o parentesco colateral em terceiro grau entre a árbitra indicada pela recorrente e um de seus advogados constitui causa de impedimento ou suspeição.

3- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

 10



4- A Lei 9.307/96 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, de modo que **o alcance de seu conteúdo normativo não fica restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73.**

5- **Constatada a ocorrência de violação de qualquer espécie aos atributos de independência e imparcialidade, deve ser obstada a investidura do árbitro.**

6- Hipótese em que – apesar do não enquadramento específico da situação dos autos em alguma das hipóteses de impedimento constantes no art. 134 do CPC/73 – o TJ/SP reconheceu como evidente que a imparcialidade da árbitra estaria comprometida em razão do parentesco existente entre ela e o advogado da recorrente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”. Grifei em negrito.

Por todo o exposto, passo a propor a criação de nova súmula especificamente tratando da atuação de advogados em conciliação, mediação e arbitragem, entendendo que a vontade do Conselho quando da discussão inicial do assunto era justamente dar ênfase e servir de orientação para os advogados e advogadas em Santa Catarina.

Assim sugiro a aprovação do seguinte enunciado:

Súmula 02 - OAB/SC

Os advogados que atuarem como árbitros, mediadores, conciliadores, voluntários e congêneres em câmaras de conciliação, mediação e arbitragem ou tribunais arbitrais devem respeitar os impedimentos e suspeições previstos nos artigos 144 a 145 do CPC, com o dever maior de revelação, bem como os impedimentos e suspeições previstos nas leis 9.307/96 e 13.140/2015, extensivo aos seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito ou da sociedade da qual participam.

É como voto.

III – DO DISPOSITIVO

Assim sendo, encaminho voto no sentido da alteração do verbete da Súmula 01 e criação da nova Súmula 02, nos termos do apresentado.

Florianópolis, 21 de setembro de 2017.


LEANDRO MOLIN HANNIBAL
Conselheiro Relator



Assunto: Revisão da Sumula 01 da OAB/SC.
Relator Nomeado: Leandro Molin Hannibal

Vistos, relatados e discutidos os presentes assunto, ACORDAM os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por MAIOUA, nos termos do voto do Relator, revisar a Súmula 01, que passou a vigorar na forma abaixo descrita e AMOVAR a criação do enunciado da Sumula 02 do Conselho Pleno da OAB/SC.

Súmula 01 – OAB/SC / 2016

Aqueles advogados que atuarem judicialmente como juízes leigos, mediadores, árbitros, conciliadores, voluntários e congêneres, bem como seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito, ou da sociedade da qual participa, ficam impedidos de advogar nas unidades em que atuam e nas Varas de mesma competência material.

Súmula 02 - OAB/SC / 2017

Os advogados que atuarem como árbitros, mediadores, conciliadores, voluntários e congêneres em câmaras de conciliação, mediação e arbitragem ou tribunais arbitrais devem respeitar os impedimentos e suspeições previstos nos artigos 144 a 145 do CPC, com o dever maior de revelação, bem como os impedimentos e suspeições previstos nas leis 9.307/96 e 13.140/2015, extensivo aos seus sócios, associados, empregados, de fato e de direito ou da sociedade da qual participam.

Florianópolis, 21 de setembro de 2017.

Paulo Marcondes Brincas
Presidente da OAB/SC


Leandro Molin Hannibal
Conselheiro Relator nomeado